



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013 - Edição nº 151

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

[Informativo do STF nº 716](#)

[Informativo do STJ nº 526 \(26.09.13\)](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 38](#)

[Embargos Infringentes e de nulidade](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Presidência da República/Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[2ª Turma: Justiça Militar tem de fundamentar a prisão preventiva com dados concretos](#)

A Segunda Turma ratificou jurisprudência da Corte no sentido de que também à Justiça Militar se aplica a obrigatoriedade de fundamentar, com razões concretas, a decretação de prisão preventiva. Com esse entendimento, o colegiado concedeu a A.L.N., acusado perante a Justiça Militar do crime de deserção (artigo 187 do Código Penal Militar – CPM), autorização para responder em liberdade a eventual ação penal que venha a ser contra ele instaurada.

Motorista de profissão, A.L.N. prestou serviço militar obrigatório no 5º Batalhão de Suprimentos, localizado em Curitiba. A Defensoria Pública da União (DPU), que atuou em favor dele na Suprema Corte, informou que, seis meses após sua incorporação, sofrendo de dificuldades financeiras, ele passou a faltar à sua unidade a partir de 11 de dezembro de 2010 e, decorridos oito dias, instaurou-se contra ele Instrução Provisória de Deserção (IPD). De acordo com a DPU, os autos encontram-se na secretaria da Auditoria da 5ª Circunscrição da Justiça Militar, à espera da captura ou apresentação voluntária dele.

O acusado, entretanto, não vem se apresentando voluntariamente, em razão do disposto no artigo 453 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e do temor de que será preso em função da vedação da concessão de liberdade provisória, contida no artigo 270, alínea “b”, do mesmo CPPM.

Por isso, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus (HC) na auditoria militar, pleiteando o direito de A.L. N. responder a eventual ação penal em liberdade provisória. A auditoria, entretanto, encaminhou o processo ao Superior Tribunal Militar (STM), que indeferiu o pedido.

A decisão de hoje, tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 112487, relatado pelo ministro Celso de Mello, reforma esta

decisão do STM. A discussão, conforme esclareceu o relator, gira em torno da interpretação do artigo 453 do CPPM. Dispõe ele que “o desertor que não for julgado dentro de 60 dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo”. Em função dessa disposição, a Justiça Militar tem determinado a prisão preventiva automática dos acusados de deserção, por esse prazo inicial de 60 dias.

Mas o ministro Celso de Mello lembrou que diversos julgados do STF (entre eles, os HCs 65111, 89645 e 84983) mudaram esse entendimento, abolindo a prisão automática para condicionar sua decretação à apresentação de fatos concretos a justificá-la. O ministro observou, a propósito, que o STM já vem se ajustando a essa jurisprudência da Suprema Corte.

Processo: HC.112487

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Segunda Turma cancela contratos e dá um ano para estado do Rio fazer licitação no transporte coletivo](#)

A Segunda Turma, em decisão unânime, pôs fim à irregularidade na outorga de permissão, sem prévia licitação, do serviço de transporte público coletivo intermunicipal no estado do Rio de Janeiro.

Na última sessão de julgamento, foram examinados três recursos especiais, um do Departamento de Transporte Rodoviário fluminense e outros dois das empresas Viação Paraíso Ltda. e Viação Santa Luzia Ltda., que pretendiam discutir a validade dessas permissões e também a possibilidade de indenização às permissionárias, caso o contrato viesse realmente a ser rompido.

O processo teve início em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja finalidade era regularizar uma situação jurídica que perdura há mais de 70 anos, referente à forma como vem sendo prestado o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros.

O caso começou nos anos 40, com as primeiras outorgas de permissão para o serviço feitas sem prévia licitação, visto que não havia essa exigência na legislação da época.

Embora sucessivas alterações legais tenham tornado necessário esse modo legítimo de escolha do prestador do serviço público, o transporte coletivo fluminense nunca se adequou às exigências normativas. Finalmente, a Lei 8.987/95, ao regulamentar o artigo 175 da Constituição Federal, determinou de forma expressa que todos os instrumentos de outorga de serviço público que até então vigorassem fossem substituídos, por meio de licitação, num prazo máximo de 24 meses.

A despeito dessa clara determinação, uma lei estadual do Rio de Janeiro, de 1997, manteve automaticamente a situação das permissionárias de serviço público de transporte intermunicipal, estendendo o prazo por mais 15 anos. Em razão disso, o Ministério Público fluminense ajuizou ação civil pública para tentar coibir a prática.

O caso chegou ao STJ e foi julgado pela Segunda Turma. Em seu voto, o ministro Mauro Campbell Marques assinalou que todo serviço público deve ser prestado por órgão estatal, que, opcionalmente, poderá outorgá-lo a particular, sempre mediante procedimento licitatório. Dessa forma, o estado do Rio de Janeiro, há muito tempo, vem descumprindo tanto a norma constitucional quanto a lei que estipulou um prazo máximo para essa regularização.

Para pôr fim à irregularidade sem prejudicar a prestação do serviço e seus usuários, a Segunda Turma, seguindo o voto do ministro, determinou que seja realizada licitação até o prazo máximo de um ano, ao fim do qual as permissões serão impreterivelmente consideradas revogadas.

A Turma resolveu também indeferir o pedido de indenização feito pelas empresas, porque toda permissão tem índole temporária, sabendo desde o início o empresário que o poder público tem todo o direito de, a qualquer tempo, revogar a permissão e retomar para si o direito de prestar o serviço ou de concedê-lo a terceiro, mediante licitação prévia.

O julgamento do caso representou também um avanço institucional para o Ministério Público dos estados: pela primeira vez, desde que foi reconhecida a capacidade postulatória a esses órgãos públicos pela Primeira Seção do STJ, um promotor de Justiça fez sustentação oral da causa, em nome do Ministério Público do Rio, enquanto um procurador atuava, pelo Ministério Público Federal, como fiscal da lei.

Processo: REsp 1366651 e REsp 1354802

[Leia mais...](#)

[Justiça do Paraná deve assegurar prazo para apresentação de documento que considere indispensável](#)

A Terceira Turma determinou a continuidade do julgamento de apelação interposta pela Bradesco Seguros S/A contra

sentença que extinguiu ação de ressarcimento ajuizada por ela. A decisão do colegiado determina que o Tribunal de Justiça do Paraná avalie a real necessidade de juntada de um documento traduzido e, se for o caso, garanta a abertura de prazo para a seguradora cumprir a exigência.

A ação de ressarcimento da seguradora, ajuizada contra a MSC Mediterranean Shipping Company S/A, discute o pagamento do valor de R\$ 76.099,57, a título de reembolso pelo que foi pago, por força de contrato de seguro firmado com a Seara Alimentos S/A, em razão do extravio de mercadoria transportada por via marítima pela MSC.

A sentença extinguiu o processo por falta de juntada de tradução juramentada do conhecimento de transporte e da apólice que amparou o pagamento do seguro, e também por ilegitimidade passiva, em razão da suposta ausência de relação jurídica entre a Seara e a MSC.

O tribunal estadual negou provimento à apelação da Bradesco Seguros por reconhecer a falta da tradução juramentada. Os demais pontos do recurso ficaram prejudicados.

“Viola frontalmente o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil (CPC) a ausência de tradução juramentada de documentos redigidos em língua inglesa considerados essenciais à constituição e desenvolvimento do processo, entre eles o próprio conhecimento de embarque, cujo conteúdo é objeto de debate nos autos”, decidiu o TJPR.

No recurso especial, a seguradora alegou ser dispensável a juntada do conhecimento de transporte, pois a MSC não nega em sua resposta a prestação do serviço. Sustentou também que, ainda que necessária tal providência, a tradução seria dispensável por se tratar de documento produzido pela empresa marítima, cujos termos foram redigidos por ela.

Por último, a Bradesco Seguros afirmou que a decisão do tribunal estadual é nula porque não lhe foi dada a oportunidade para a juntada da tradução juramentada, e o processo foi extinto sem que fosse possibilitada a emenda da petição inicial.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que “pautando-se pelo modelo claramente adotado pelo CPC, qualquer discussão acerca da dispensabilidade de tradução de documento redigido em língua estrangeira – como todo e qualquer ato processual – deve vir precedida da avaliação, não em abstrato mas sim em concreto, quanto à ocorrência de prejuízo ao processo ou à defesa dos direitos do litigante adverso, verificando-se ainda o efetivo alcance da finalidade almejada”.

Enfatizou que, ainda que a decisão do TJPR aparentemente tenha avaliado a necessidade da tradução à luz da situação em debate, consta do recurso especial a informação de que o documento considerado indispensável teria sido juntado pela própria MSC quando do oferecimento da contestação.

“Deve ser dado provimento ao recurso para avaliar a real e efetiva necessidade de emenda à inicial, tarefa impossível de ser realizada nesta instância face o óbice da Súmula 7 do STJ”, concluiu a ministra.

De acordo com a relatora, mesmo que o TJPR possa novamente concluir pela exigência de apresentação da tradução do conhecimento de transporte, é importante a alegação de que a decisão anterior não avaliou de modo adequado a necessidade de se permitir a regularização da inicial.

“Não houve a concessão de prazo para a regularização da inépcia documental verificada. Tal providência era imprescindível, mesmo porque o autor (seguradora) defendia desde o início do processo a dispensabilidade de tal documento, insurgência trazida, inclusive, até a instância especial”, ressaltou a ministra.

Processo: REsp.1231152

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

[Legislação Selecionada](#)

A partir dos ramos do Direito, os códigos e as leis pertinentes estão disponibilizados de modo a facilitar a pesquisa. Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/legis_selec/legis_selec

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0001021-50.2008.8.19.0026](#) – Rel. Des. **Ronaldo Assed Machado** – j. 18/09/2013 - p. 23/09/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crime patrimonial. Reparação dano à vítima. Voto vencido que reconheceu de ofício a impossibilidade de manter a condenação indenizatória. O Juízo a quo julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal e condenou o réu Valdinei de oliveira Santana nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, absolvendo-o da imputação dos artigos 14 e 15 da lei 10.826/03, com base no artigo 386, V do CPP. Condenação também do réu Jonatha da Silva nas sanções do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal e do artigo 15 da Lei 10.826/03. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/08); e com respaldo na quantia subtraída (R\$ 120,00) e parcialmente recuperada (R\$ 29,00), foi fixado em R\$ 90,00 (noventa reais) o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. O desate da divergência restringe-se, à condenação por reparação dos danos sofridos pela vítima. Por maioria, a 6ª Câmara Criminal (fls. 333/335), manteve a sentença monocrática que condenou os embargantes, nos termos do artigo 387, IV do CPP, ao ressarcimento dos danos causados à vítima. O autor do voto vencido (fls. 337/338) entendeu por reconhecer, de ofício, que dita condenação configura afronta aos princípios da correlação, do contraditório e da amplitude ao exercício do direito de defesa, na medida em que a denúncia nada menciona quanto a isto, sendo, ao final, o réu surpreendido com a imposição do pagamento de um valor a título de indenização, para o qual, em momento algum lhe foi oportunizada a intervenção para discutir o respectivo montante ou os critérios utilizados para tanto. Procedência. Cumpre observar que a denúncia não veiculou pedido de condenação ao pagamento da reparação de danos civis e a matéria não foi discutida na relação processual, o que configura violação ao devido processo legal, em razão de não ter sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, se tal questão, de caráter patrimonial, não foi alvo de pedido e de discussão no curso da ação penal, não houve contraditório a esse respeito e a ampla defesa não pôde ser exercida. A, fixação de valor mínimo da reparação de danos sem essas garantias constitucionais ofende direito fundamental, questão de ordem pública que fica pronunciada para assegurar a supremacia da constituição. Desta forma, há que prevalecer o voto vencido, devendo a indenização ser excluída do acórdão, sem prejuízo de ser buscada no juízo cível, obviamente. (precedentes) ademais, cabe registrar o Enunciado n. 08 do Aviso TJ nº 50/2011: é incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima. caracterizada a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Procedência dos embargos. Prevalência do voto vencido. Embargos conhecidos e providos.

[0098848-05.2009.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 17/09/2013 – p. 24/09/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 157, caput do Código Penal. Decisão proferida pela sexta Câmara Criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a tentativa do crime de roubo e reduzir a sanção imposta, vencido o d. Desembargador revisor Luiz Noronha Dantas, que não obstante tenha votado também pelo parcial provimento do apelo, entendeu por desclassificar o delito imputado para o furto simples consumado. Pleiteia o embargante a prevalência do voto vencido. Com razão o embargante. Desclassificação para furto simples consumado. Não tendo havido violência contra o corpo da vítima, restringindo-se apenas ao objeto subtraído (cordão), não há que se falar de crime de roubo, mas em furto. Conforme se deduz dos autos, o ora embargante efetivamente teve a posse mansa e pacífica das res, que só foi recuperada, depois do crime, face à rápida busca e localização do embargante (5 minutos) por parte dos policiais que foram acionados pela vítima. Fixado o regime inicial semiaberto, considerando-se a condição de reincidente apresentada pelo embargante, e respeitando-se o disposto no artigo 33 do Código Penal. Dado provimento ao recurso para desclassificar o delito imputado para o furto simples consumado, redimensionando-se a pena final para 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixando-se o regime inicial semiaberto.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0005227-71.2008.8.19.0038](#) – rel. Des. **Fernando Cerqueira Chagas**, j. 24.09.2013 e p. 26.09.2013

Apelação cível. Cobrança de seguro Dpvat c/c reparação por danos morais. Morte de nascituro. Sentença de procedência parcial. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada, não sendo necessário o prévio requerimento administrativo para a obtenção da indenização securatícia. 2. Proteção conferida pelo ordenamento jurídico à vida intra-uterina desde a concepção. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ocorrendo a morte do nascituro em decorrência de acidente de trânsito, mostra-se cabível a indenização do seguro obrigatório Dpvat. Precedentes do Stj e tribunais pátrios. 3. Valor indenizatório correspondente ao salário mínimo vigente na data da sentença, como determinado pela magistrada. 4. Apelada que restou vencida quanto ao pleito de reparação por danos morais. Sucumbência recíproca que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido para, tão somente, determinar o rateio das custas processuais, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br